DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

RECORRENTE: RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., já qualificada nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é a *"Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis (Diesel S-10, Gasolina Comum e Etanol Hidratado) de forma contínua e fracionada, conforme demanda, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Catiguá, pelo período de 12 (doze) meses, sendo que o fornecimento deverá ser realizado em tanques cedidos em comodato pela Contratada, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência."*

A sessão pública de abertura do pregão ocorreu no dia 18 de junho de 2026, ocasião em que se deu a fase de lances e a habilitação das licitantes declaradas vencedoras.

Ao final da sessão o senhor pregoeiro abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., demonstrou interesse em recorrer, em face da decisão que levou à sua inabilitação pela ausência de apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

1- DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais, a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

Houve apresentação de contrarrazões, dentro do prazo legal.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente alega que a decisão que levou à sua inabilitação teria se dado em desrespeito à legislação de regência, e às regras estabelecidas pelo edital.

Alegou a recorrente:

> *"A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União possui entendimento de que somente podem ser exigidas demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis na forma da lei.*

Na data da sessão pública (18/06/2026), o exercício social de 2025 ainda não era exigível para fins de escrituração e transmissão definitiva das demonstrações contábeis.
Tanto é assim que a própria empresa apresentou declaração contábil subscrita por profissional habilitado informando que as demonstrações de 2025 ainda se encontravam em fase de elaboração dentro do prazo legal.
Portanto, exigir balanço de 2025 antes de sua exigibilidade legal configura restrição indevida à competitividade e afronta os princípios da razoabilidade e da legalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

"A decisão recorrida afirma que não houve comprovação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo item 12.13.5.
Entretanto, tal conclusão decorre exclusivamente da equivocada exigência do balanço de 2025.
A recorrente apresentou:
Balanço Patrimonial de 2023;
Balanço Patrimonial de 2024;
Demonstrações contábeis correspondentes;
Declaração financeira emitida por profissional habilitado.
Ou seja, toda a documentação necessária para aferição dos índices previstos no item 12.13.5 do edital.
Não houve ausência de qualificação econômico-financeira.
O que houve foi interpretação restritiva acerca da exigibilidade do exercício de 2025."

"Quanto ao apontamento referente ao item 12.14.1, alínea "d", a recorrente apresentou Certidão de Regularidade emitida pelo IBAMA.
A eventual ausência do documento específico denominado CTF/APP não representa ausência de qualificação técnica ou ambiental, mas mero aspecto formal passível de saneamento."

Ao final, requer:

"a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
b) a reforma da decisão de inabilitação;
c) o reconhecimento de que o balanço referente ao exercício de 2025 não era exigível na data da sessão pública;
d) o reconhecimento da validade dos balanços de 2023 e 2024 para fins de atendimento ao item 12.13.2 do edital;
e) subsidiariamente, a realização de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para complementação das informações relativas ao CTF/APP;
f) a consequente habilitação da empresa RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. e seu retorno às fases subsequentes do certame."

3- DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões, a recorrida buscou rebater o quanto alegado na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação da recorrente.

Alegou a recorrida:

> *"De início, é importante delimitar os fundamentos da decisão recorrida. O ato de inabilitação da recorrente foi amparado em três fundamentos autônomos, todos extraídos das exigências constantes do edital. Conforme registrado na decisão, a licitante apresenta ou apenas o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024, deixando de apresentar a documentação relativa ao exercício de 2025, em desconformidade com o item 12.13.2 do Termo de Referência.*
> *Na mesma linha, consignou-se que não restou comprovado o atendimento aos índices de qualificação econômico-financeira exigidos pelo item 12.13.5 do edital. Ainda no ato decisório, também foi registrado que a recorrente deixou de apresentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, CTF/APP, emitido pelo IBAMA, em desacordo com o item 12.14.1, alínea "d", tendo apresentado apenas Certidão Negativa de Débitos perante a autarquia ambiental.*
> *Nesse contexto, a decisão recorrida não se amparou em juízo subjetivo, tampouco em interpretação excessivamente restritiva das regras editalícias. Ao contrário, o Pregoeiro identificou o descumprimento de requisitos objetivos de habilitação, previamente conhecidos por todos os licitantes e aplicáveis indistintamente às empresas participantes. A discussão posta no recurso, portanto, não se limita à possibilidade de saneamento documental ou à interpretação isolada de determinado item do edital, mas envolve a preservação da isonomia e da segurança jurídica do certame diante de licitante que não comprovou integralmente sua qualificação econômico-financeira."*

Ao final, requer:

> *"Diante do exposto, requer a contrarrazoante que Vossa Senhoria mantenha a decisão de inabilitação da empresa RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., deixando de reconsiderá-la, com o consequente não acolhimento do recurso administrativo interposto.*
> *Subsidiariamente, caso o recurso seja encaminhado à autoridade superior, requer-se que lhe seja negado provimento, nos termos dos itens 11.1, 11.5 e 11.7 do edital e do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.*
> *Requer-se, ainda, que seja preservada a decisão de inabilitação da recorrente, especialmente em razão do não atendimento dos índices de qualificação econômico-financeira previstos no item 12.13.5 do edital, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do ato recorrido.*
> *Por derradeiro, requer-se a preservação da regularidade do certame, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, com o prosseguimento do procedimento em favor da licitante que comprovou o atendimento das exigências editalícias."*

Município de Catiguá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

4- DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da decisão de inabilitação da recorrida. Segundo a recorrente, a recorrida teria deixado de apresentar a documentação necessária à comprovação de qualificação econômico-financeira, e qualificação técnica, conforme exigia o edital.

Dentre os objetivos da licitação pública, destaca-se o da obrigatoriedade de ser assegurado tratamento igualitário a todos os licitantes. Vejamos:

> *"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *(...)*
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"*

É forçoso concluir que, nos termos do Art. 11 acima citado, o processo licitatório não terá alcançado o seu objetivo se não garantir isonomia de tratamento a todas as licitantes.

O Direito Administrativo é composto por um conjunto de regras que integram o regime jurídico administrativo. Isso se dá, em síntese, porque os interesses que envolvem a atuação da Administração Pública seguem no sentido oposto daqueles que regem as atividades exercidas pelos particulares. Toda e qualquer ação desenvolvida pelo Poder Público tem por premissa a representação de interesses de terceiros, ou seja, dos interesses da coletividade.

Justamente por exercer essa representação e atuar em nome de terceiros, é que o ordenamento jurídico confere à Administração direitos, prerrogativas, deveres e obrigações, que não se aplicam aos particulares. A Administração representa o interesse público e, desta forma, toda atividade administrativa será norteada por um conjunto próprio de normas para o qual se dá o nome de regime jurídico da Administração Pública.

Em razão da natureza jurídica da Administração Pública, seus atos procedimentais devem ser dotados de formalismo até mesmo como condição de garantia do princípio da legalidade, pois, caso contrário, cada agente público, principalmente o agente político, poderia agir da forma como melhor entendesse.

O princípio do formalismo na Administração Pública refere-se à necessidade de certos atos administrativos serem realizados de acordo com as formalidades estabelecidas em lei, a fim de garantir a segurança jurídica e a transparência dos processos.

As licitações públicas são atos formais, por natureza. Este também é entendimento da melhor doutrina.

Vejamos:

> *"A Administração vê-se compelida a firmar uma série de contratos, para o efeito de receber utilidades de terceiros, que propiciem a ela realizar as suas atividades, a fim de contemplar o interesse público. Os contratos administrativos, de modo geral, costumam transitar em importâncias consideráveis, proporcionais às amplas demandas vinculadas ao interesse público, o que atrai a cobiça de muitos.*
> *Por isso, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. O propósito dessas formalidades é justamente proteger o interesse público, evitar que os agentes administrativos firmem contratos que os favoreçam individualmente, às custas de toda a coletividade. Tais formalidades, reunidas em procedimento estabelecido por lei, são denominadas licitação pública.*
> *Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade."* (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

O desrespeito às formalidades que dão suporte ao processo licitatório leva à infringência dos princípios basilares das contratações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital e para o princípio da igualdade. Vale observar que o princípio da vinculação ao edital é o garantidor do princípio da igualdade pois, sem observação às regras estabelecidas, não há como garantir a isonomia de tratamento aos interessados em contratar com a Administração Pública.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina. Vejamos:

> *"Em razão do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas oportunidades. Para tratar todos com igualdade, a Administração precisa lançar mão de processo seletivo equânime para escolher o contratado, o que é denominado licitação pública, cuja obrigatoriedade decorre do princípio da igualdade ou isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Para tratar todos com igualdade, a Administração deve estabelecer regras sobre as quais a disputa pelo contrato deve ocorrer. Essas regras devem ser objetivas e claras, formalizadas em documento, que é chamado de edital."* (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

A interdependência entre os princípios da igualdade e da vinculação ao edital é notória.

O edital é um instrumento do qual se vale a Administração Pública, para estabelecer e tornar públicas, as regras que vão nortear o processo de contratação. Todas as regras são de conhecimento público e, desta forma, os licitantes não podem alegar posteriormente o desconhecimento do que fora estabelecido. Além disso, a divulgação prévia do edital garante a todos os interessados, a possibilidade de fiscalizar dentre outras coisas, se o tratamento ofertado a todos os licitantes está de acordo com as regras do jogo.

Novamente, a melhor Doutrina deve ser citada:

> *"O edital é um ato administrativo, que se presta a disciplinar o processo de licitação pública, dando ciência aos eventuais interessados sobre a existência dela, do seu objeto e de todas as suas especificidades. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.*
> *O edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que são estrategicamente concebidas diante dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes."* (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

No caso concreto, foram três os fundamentos que embasaram a inabilitação da recorrente, com destaque para a ausência de apresentação dos balanços dos dois últimos exercícios financeiros (2024 e 2025), a não comprovação dos índices especificados pelo edital e ausência de apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, emitido pelo IBAMA.

Da análise dos documentos apresentados pela recorrente para a comprovação da qualificação econômico-financeira, é possível verificar que existem graves inconsistências que caracterizam o descumprimento de regras estabelecidas pelo edital.

A Administração Municipal não pode aceitar o descumprimento de regras do edital por qualquer licitante, pois estaria agindo contra os princípios da vinculação ao edital e da igualdade. Ora, se todas as licitantes tinham conhecimento prévio das obrigações a serem observadas durante o processo licitatório, não pode haver a concessão de benefícios a uma delas, em detrimento daquelas que seguiram estritamente aos ditames do edital.

O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas principalmente a Administração, às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis a um procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

> *"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes."* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).
> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".* (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A esse respeito, vejamos o que nos ensina Joel de Menezes Niebuhr:

> *"... publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital e nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.* (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

Para Marcela Ali Tarif Roque, o princípio da vinculação ao edital garante a aplicação do princípio do julgamento objetivo. Vejamos:

> *"Na perspectiva do licitante, o julgamento objetivo é a garantia de que sua proposta será examinada com base nas regras previstas no edital, em igualdade de condições com os demais competidores, de modo que o descumprimento a essa obrigação implicará nulidade do certame, vem como a responsabilização funcional do agente responsável e, a depender da situação, até mesmo criminal.*
> *Na perspectiva da Administração, o julgamento objetivo acaba por mitigar a subjetividade, por exemplo, na avaliação de propostas de documentos, oferecendo aos agentes públicos maior segurança no desempenho dessa atividade."* (Sarai, Leandro, Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai – 3. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023).

Conforme consta dos autos, a licitante ora recorrente não conseguiu atender a todos os critérios estabelecidos no edital para a sua qualificação econômico-financeira.

O edital previu que as licitantes deveriam apresentar, dentre outros documentos, os balanços financeiros referentes aos dois últimos exercícios. Vejamos:

> *"12.13. Qualificação econômico-financeira:*
> *(...)*
> *12.13.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos* ***2 (dois) últimos exercícios sociais****;*
> *(...)*
> ***12.13.5.*** *Comprovação da boa situação financeira,* ***mediante declaração assinada por profissional habilitado na área contábil*** *(§1º do art. 69, Lei 14.133/21), que a licitante atende aos seguintes índices de Liquidez Geral (ILG), Grau de Endividamento Geral (GEG), e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes, através das fórmulas abaixo (*), sendo que somente será considerada habilitada a empresa que obtiver os seguintes resultados:*
> *Onde:(*) Fórmulas:*
> *Índice de Liquidez Geral >= 1,00*
> *Índice de Liquidez Corrente >= 1,00*
> *Grau de Endividamento Geral <= 0,65."*

Contrariando o que determina o edital, a recorrente não apresentou os balanços referentes aos dois últimos exercícios - 2024 e 2025. Os balanços inseridos na plataforma pela recorrente são referentes aos exercícios de 2023 e 2024, o que não atende à exigência estabelecida.

O argumento da recorrente, em contrarrazões, defende que na data da licitação, ainda estaria em vigência o prazo para que as empresas providenciassem o seu balanço financeiro referente ao exercício de 2025. Segundo a recorrente, por este fato, estaria dispensada de apresentar o documento em questão.

Ocorre que as regras que regem a contabilidade das empresas não suspendem ou inviabilizam aquelas que regem as licitações públicas. Sendo assim, embora o prazo final para a elaboração de balanços seja o último dia do mês de junho do corrente ano, nada impede que as empresas possam providenciá-los antes desta data.

Ainda que as empresas tenham até o último dia do mês de junho como data final para a elaboração de balanços, isto não significa que haja impedimento para que os balanços possam ser providenciados antes. Prova disso, está no fato de outras licitantes terem apresentado os balanços dos exercícios de 2024 e 2025.

Toda empresa que tenha por finalidade participar de licitações públicas, deve agir com prudência e providenciar toda a documentação exigida pelo edital, com antecedência.

A argumentação da recorrida contraria a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais. Vejamos:

> *"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.*

Município de Catiguá - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (...), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1 .078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida." (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34 .00.022501-1, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54).

"APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADOS DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. Recurso desfiado contra sentença que denegou segurança voltada à habilitação das impetrantes em certame licitatório por ausência de atendimento aos pressupostos relativos à qualificação econômico-financeira. 1. (...). 3. Certame licitatório que impunha a apresentação de balanço patrimonial do exercício social anterior, devidamente validado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) da Receita Federal do Brasil, para o exame da situação econômico-financeira das entidades participantes. Inexistência de pronta e tempestiva apresentação, ao tempo da fase de habilitação, sob o fundamento de ainda fluir o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021. Balanço patrimonial que, nos moldes insculpidos nos artigos 1.065 e 1.078 do Código Civil e estatuto social das impetrantes, deve ser providenciado até 30 de abril do ano subsequente para oportuna aprovação por seus Conselhos Fiscais respectivos ..., não se avistando nenhuma ilegalidade na exigência que se destina a comprovar a atual saúde econômico-financeira das licitantes. Denegação da segurança que se impunha. Desfecho de origem preservado. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJ-SP - Apelação Cível: 1004223-39.2023 .8.26.0077 Birigüi, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 27/11/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2023)

Resta evidente que a recorrente infringiu as regras do edital quanto à apresentação dos balanços referentes aos dois últimos exercícios financeiros, ou seja, 2024 e 2025. Em vez disso, a recorrente optou por apresentar os balanços dos exercícios de 2023 e 2024 em desacordo com as regras estabelecidas pelo edital.

Além disso, a recorrente não comprovou possuir os índices estabelecidos em edital, o que é confirmado pela ausência de apresentação do balanço financeiro de 2025.

A documentação mencionada, era essencial para a qualificação econômico-financeira das licitantes e a sua ausência, deve levar à inabilitação.

Quanto à qualificação técnica, a recorrente deixou de apresentar o documento especificado no subitem 12.14.1., "d", do Termo de Referência que assim exigiu:

> *"12.14. Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional:*
> *12.14.1. A qualificação técnica seguirá padrões mínimos para garantir a boa execução dos serviços e preservar o interesse público, garantindo a economicidade, transparência e isonomia. Para tanto, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*
> *(...)*
> *d) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitida pelo Ibama;"*

As razões recursais confirmam a ausência do documento. Vejamos:

> *"A eventual ausência do documento específico denominado CTF/APP não representa ausência de qualificação técnica ou ambiental, mas mero aspecto formal passível de saneamento."*

Resta evidente que a recorrente deixou de comprovar a sua qualificação técnica e econômico-financeira, pois, deixou de apresentar documentos previamente estabelecidos pelo edital e que deveriam ser observados por todas as licitantes.

A inabilitação de licitantes em razão da ausência de documentos exigidos pelo instrumento convocatório encontra respaldo no edital, na legislação de regência e na jurisprudência. Vejamos:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença em sede de mandado de segurança que julgou improcedente o pedido para buscar a habilitação em Pregão Eletrônico nº 001/2021. (...) 3. A administração está vinculada ao edital de licitação e deve observar estritamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível relevar a ausência de documento essencial exigido no edital. 4. Não há configuração de formalismo exacerbado, pois a exigência de documentação obedece à legislação aplicável e visa assegurar a igualdade entre os concorrentes e a legalidade do certame.*

5. A jurisprudência reafirma que o descumprimento de exigências editalícias implica a inabilitação do licitante, em atenção aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. "A administração pública está vinculada ao edital e deve desclassificar licitantes que não apresentem documentação exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo". (...). Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 111.682/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21 .05.2010.TRF4, AC nº 5067492-77.2021 .4.04.7100, Rel. Roger Raupp Rios, 18 .07.2023.TRF4, AC nº 5009083-07.2018 .4.04.7200, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 07 .07.2022." (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50146693820214047000 PR, Relator.: ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Data de Julgamento: 19/02/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2025).

No caso em tela, a licitante ora recorrente mereceu ser inabilitada, por claro desrespeito às regras do edital, e em prestígio aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia.

5- DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, com base no edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a inabilitação da recorrente RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Em atenção ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade superior.

Catiguá - SP, 7 de julho de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO OTAVIO BORGES DE AZEVEDO:42101311801

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO: CATIGUÁ NO RUMO CERTO 2025-2028

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

RECORRENTE: RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., já qualificada nos autos.

O recurso administrativo foi apresentado contra decisão proferida nos autos da licitação em epígrafe, cujo objeto é a *"Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis (Diesel S-10, Gasolina Comum e Etanol Hidratado) de forma contínua e fracionada, conforme demanda, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Catiguá, pelo período de 12 (doze) meses, sendo que o fornecimento deverá ser realizado em tanques cedidos em comodato pela Contratada, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência."*

A sessão pública de abertura do pregão ocorreu no dia 18 de junho de 2026, ocasião em que se deu a fase de lances e a habilitação das licitantes declaradas vencedoras.

Ao final da sessão o senhor pregoeiro abriu a oportunidade para que as licitantes manifestassem a intenção de interpor recurso. A licitante RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., manifestou a intenção de recorrer em face da decisão que levou à sua inabilitação pela ausência de apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou razões recursais. A recorrida apresentou contrarrazões.

O senhor pregoeiro entende que o recurso administrativo apresentado não comporta provimento.

Com razão o senhor pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação, quando confrontadas com os princípios que regem as licitações públicas, com a jurisprudência dos tribunais, com a melhor doutrina e com o edital da licitação em análise.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo senhor pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente RIO PRETO PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., decidindo pela manutenção da sua inabilitação.

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 7 de julho de 2026.

Assinado de forma digital por
CLAUDEMIR JOSE GRAVA:15789026818

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito